



PROJETO DE LEI

Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória.

Art. 1º - O reajuste ou aumento máximo dos salários do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, deverá ser vinculado ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipais ou ao índice inflacionário do período.

§ 1º - O reajuste ou aumento que trata este artigo deverá ser fixado anualmente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vitória.

§ 2º - O cálculo inflacionário terá como base o índice utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de dezembro de 2010.

Fabricio Gandini
Vereador PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	02	G

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo zelar pela igualdade no tratamento entre os Servidores Públicos Municipais e seus Agentes Públicos no que diz respeito aos reajustes ou aumentos salariais.

Esta iniciativa vem ao encontro dos anseios da população que tem se manifestado contrário aos aumentos abusivos dados por muitos agentes públicos nas esferas Federal, Estaduais e Municipais. Entendendo ser desrespeitoso tal tratamento diferenciado uma vez que todos deveriam estar a serviço da população e não em benefício próprio.

Portanto, tal proposição vem sanar o problema de reajustes ou aumentos abusivos, estabelecendo uma política salarial mais justa e compatível com a realidade financeira de nosso país e principalmente da nossa população.

Diante do exposto, conclamo os nobres Edis para que apoiem o presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de dezembro de 2009.

Fabrizio Gandini
Vereador PPS

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	03	6

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

EM, 22/12/2010

DIRETOR

LAURO CIPRIANO
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 22/12/2010

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em **1.ª** Discussão

Em, 02/02/2011

Presidente da Câmara

Pautado em **2.ª** Discussão

Em, 03/02/2011

Presidente da Câmara

Pautado em **3.ª** Discussão

Em, 08/02/2011

Presidente da Câmara

5630 0404TR

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 5630/2010

PROJETO DE LEI N.º 279/2010

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para alterar a Lei Orgânica do Município de Vitória, formulado pelo Vereador FABRÍCIO GANDINI, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "*Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória*".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FABRÍCIO GANDINI, se diz respeito em alterar a redação da Lei Orgânica do Município de Vitória, fato explicitado em 22.12.2010 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELENCIA se manifestou, através da justificativa de fl. 02 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Em virtude da complexidade da matéria, e diante do fato de ser a competência da COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA em dirimir de pronto, bem como, a contoversia em razão da materia ser de ordem pública.

A *Priori*, antes de se adentrar a matéria propriamente dita, há necessidade de se trazer à baila, que a alteração deverá ser feita, *data*



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

venia, em relação ao artigo 65, inciso V; bem como o disposto no artigo 112, §§ 1º e 2º.

Feito esse breve histórico, passo a enfrentar a questão, tomando-se por base a Constituição da Republica Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como, a Lei Orgânica do Município de Vitória.

A Lei Orgânica do Município de Vitória poderá ser emendada mediante proposta de **“um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal”**, é o que consta na redação do inciso I, do artigo 79, da referida lei. Portanto, se verifica de pronto, que o Projeto de Lei não obedeceu os princípios basilarios da própria Lei Orgânica do Município de Vitória, razão pela qual, fica a mesma prejudica de imediato, S.M.J.

Desta forma, se pode afirmar para VOSSAS EXCELÊNCIAS, que os MUNICÍPIOS são instituições jurídicas, que agregam grupos familiares, administram serviços públicos de natureza local, exercem o poder político. Portanto, se pode afirmar, que constituem as células fundamentais do Estado, onde brotam as relações político-primárias.

Dizia RUY BARBOSA, que **“não há corpo sem células. Não há Estado sem municipalidades. Não pode existir matéria vivente sem vida orgânica. Não se pode imaginar existência de Nação, existência de povo constituído, existência de Estado, sem vida municipal”**.

Outrossim, prelecionava OSWALDO TRIGUEIRO, que o município é como **“a unidade geográfica divisionária do Estado, dotada de governo próprio para a administração descentralizada de serviços estaduais e para o tratamento de interesses locais”**.

No Brasil, como instituição político-jurídica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, o MUNICÍPIO configura uma divisão dos Estados Federados, apta a gerir negócios públicos. Dirimindo antigos debates doutrinários, o constituinte de 1988 não hesitou em qualificá-los de entes federativos, acolhendo os apelos municipalistas de HELY LOPES MEIRELLES, DIOGO LORDELLO DE MELLO,

Câmara Municipal de Vitória

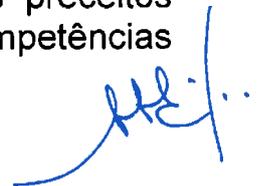
Comissão de Justiça

dentre outros, que sustentavam a tese segundo a qual os municípios detinham as mesmas características dos Estados-Membros.

Destarte, trazer à cola, que a simples referências na CARTA IMPERIAL de 1824 (art.169) ao poder de auto organizar-se conferido pela CONSTITUIÇÃO de 1988, o que se constata é a crescente evolução do MUNICÍPIO da ordem Jurídica brasileira. Ao lado das capacidades de autogoverno, auto-administração e auto-legislação, que já possuía, receberam acréscimo à sua autonomia normativa, pois o constituinte conferiu-lhe poder de auto-organização. Mediante a primeira, ocorre a efetividade de prefeitos e vereadores; a segunda delinea-se pela prestação e manutenção de serviços locais; a terceira, na edição de normas gerais, cogentes, impessoais e abstratas; e a última (quarta) a capacidade de auto organizar-se, e, consiste na elaboração de LEI ORGÂNICA própria.

Alçado, do ângulo constitucional positivo, ao posto de peça autônoma de federação brasileira (arts, 1º, caput, e 18, caput), o município logra aqueles quatro atributos ou capacidades, inerentes ao poder de gerir negócios próprios num círculo pré-traçado pela entidade soberana, os quais confirmam em última a sua autonomia política (capacidade de auto-governo), normativa (capacidades de auto-legislação e de auto-organização) e gerencial (capacidade de auto-administração e, decorrendo desta última, as capacidades financeiras, para decretar tributos e orçamentária, para controlar o orçamento municipal, equilibrando as receitas e as despesas).

Last but not least, a disciplina normativa dos MUNICÍPIOS, no Texto de 1988 (C.F.), é, sobretudo, inovadora, não possuindo similar nas constituições passadas, nem nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, nada obstante o magistério de **CHARLES DURANT**, ao relatar os meandros do que ele cognominou de duplo grau, como era na federação soviética, respaldada nas Constituições de 1936 e 1977, segundo as quais as Repúblicas Federadas tinham de conter as Repúblicas Autônomas, as Regiões Autônomas e os Territórios Autônomos, dando-lhes os próprios textos constitucionais preceitos norteadores da sua estruturação orgânica, eleição e competências



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

mínimas. Isto, contudo, não pode ser comparado à realidade brasileira, pois, entre nós, o constituinte incluiu expressamente os MUNICÍPIOS nos arts 1º e 18, de maneira completamente nova.

Seja como for, a partir de 5 de outubro de 1988, pode-se dizer, que o Brasil possui uma federação “peculiar”, “atípica”, “ilógica”, pois entes municipais integram a estrutura federativa. Resta, analisar as conseqüências desse reconhecimento constitucional anômalo, expressão, que não desmerece a importância dos entes municipais no ordenamento pátrio, mas, que atesta a anormalidade da manifestação constituinte de primeiro grau ao erigir uma “federação de municípios”.

Se pode trazer ao conhecimento de VOSSAS EXCELÊNCIAS, Nobres Vereadores, que a própria legislação pertinente a matéria se enfoca em princípios delimitadores em uma norma legal, vejamos-se:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

O artigo traz a capacidade de auto – organização dos municípios. Significa que os Estados, membros não terão como tinha no regime passado, qualquer ingerência sobre as municipalidades no que tange ao poder de organizar, estabelecer competências ou ditar suas estruturas. Trata-se, pois, do reflexo da autonomia municipal no Texto de 1988, que limitou a ação estadual, a qual só poderá influir nos assuntos estritamente específicos, determinados, expressamente, pelo constituinte, v.g., hipóteses de criação, incorporação, fusão e desmembramentos de municípios, bem como a intervenção.

Assim, extirpou-se a velha prática de se remeter aos Estados a missão de criar e organizar os seus municípios, conferindo-lhes, apenas, as

5630 08^{as.} 08R

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

capacidades de autogoverno, auto-administração e auto-legislação, sem dar-lhes, no entanto, o poder de organizarem-se por si próprios.

À luz do dispositivo constitucional em epígrafe, é possível conceber a LEI ORGÂNICA como uma espécie de constituição municipal, observada os princípios estabelecidos nos níveis federais e estaduais.

O seu conteúdo terá de abarcar, além das peculiaridades locais, os itens arrolados nos incisos I, II, IV e VIII, do mencionado preceito, não integram a alçada municipal, não podendo constituir a substância de leis orgânicas, porque são de ordem nacional. A péssima técnica adotada na redação da Carta de 1988, que saiu transformando artigos em incisos, contaminou o assunto em pauta, cabendo ao intérprete separar os temas, que não se correlacionam com a matéria principal.

A Constituição Federal traz em seu bojo norma da aplicação dos vencimentos dos Vereadores, veja-se:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – para composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municipais de até 15.000 (quinze mil) habitantes;**
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;**
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;**

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;**
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;**
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;**
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;**
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;**
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;**
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;**
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e**
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.**

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[Assinatura]

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Esse dispositivo é fruto de emendos e remendos. Foi introduzido, na Constituição de 1988, pela Emenda Constitucional n.º 1/92.

Depois veio a reforma administrativa, que a alterou por completo.

Agora é a vez da Emenda Constitucional n.º 25/2000, que mudou, de novo, a redação do inciso.

A nova redação do preceito procurou estabelecer critérios objetivos para a remuneração da edilidade, porque a Emenda Constitucional n.º 19/98 não logrou êxito nessa tarefa. De nada adiantou dizer que os subsídios dos vereadores deveriam ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais.

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Agora, as percentagens máximas dos subsídios a serem pagos aos vereadores estão claras. Não há necessidade de lei para acrescentar ou diminuir nada. Qualquer diploma normativo, que elevar o teto remuneratório previsto nas alíneas do inciso VI será inconstitucional. É a partir dessa ressalva, que se deve interpretar à frase **“observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica”**.

Realmente, a Lei Orgânica não poderá aferir requisitos discrepantes daqueles consagrados na Constituição Federal, muito menos estatuir preceitos, que disciplinem limite de remunerações diferentes dos que foram exarados na linguagem prescritiva dos depositários da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

A Emenda Constitucional n.º 25/2000, acompanhou a tendência pretoriana, encabeçada pelo Pretório Excelso e implantada antes mesmo da reforma administrativa, de que **“a remuneração dos vereadores está sujeita ao teto, considerada a do prefeito”**.

A novidade de porte, oriunda da Emenda Constitucional n.º 19/98, para a remuneração dos agentes públicos municipais foi mantida pela Emenda Constitucional n.º 25/2000. Vedou-se a fixação de subsídios numa mesma legislatura vigente. O inciso IV, em epígrafe, é expresso nesse sentido, ao consignar o jargão **“em cada legislatura para a subsequente”**.

Antes mesmo da reforma administrativa, a Corte Suprema tinha como ato imoral e lesivo ao patrimônio público a fixação, via Câmara Municipal, da remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores numa mesma legislatura. Esse raciocínio se implementou em termos constitucionais positivos, com o advento da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Dessa forma, prossegue intacto aquele entendimento pretoriano de que **“a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeitura e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente”**, pois fixarem-se subsídios na mesma legislatura configura **“ato lesivo não só ao patrimônio**

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vitória**Comissão de Justiça**

material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade”.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que somente a título de ilustração, apresenta nesta oportunidade redação dada à própria norma legal, veja-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Hodiernamente, tem-se entendido, que a inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ainda, se traz à cola, que qualquer manifestação do VEREADOR propriamente dito, a mesma, está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Em razão de tal fato, se verifica haver ferimento à própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Câmara Municipal de Vitória

Fls. JS
5630 15 12

Comissão de Justiça

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

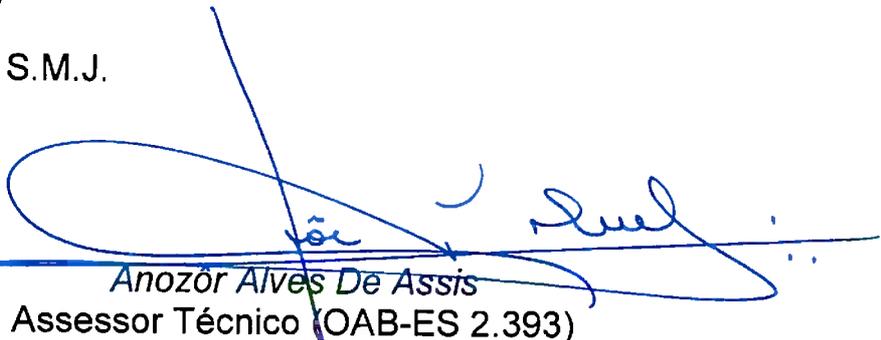
Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica, opino desfavorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 19/04/2011.


Anozor Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5030 161R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Eliezer.....

TAVARES.....para relatar

Em 29.04/2011.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5630, 17 R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 279/2010

Processo: 5630/2010

Autor: Fabrício Gandini

Ementa: "Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito. Vice-Prefeito. Secretários e Vereadores do Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini, protocolizado no dia 22 de dezembro de 2010, o qual vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e Vereadores do Município de Vitória ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipais ou ao índice inflacionário do período.

Tal Projeto de Lei visa vincular os reajustes de aumento do salário máximo ao índice inflacionário do período, ou ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipais, como forma de zelar pela igualdade no tratamento entre os Servidores Públicos e os Agentes Públicos e também sanar o problema de reajustes ou aumentos abusivos dos salários dos determinados cargos previstos no projeto de lei.

I – PARECER DO RELATOR

Ao Município foi concedida a autonomia política, capacidade de auto-organização e autogoverno; a autonomia normativa, capacidade de fazer leis próprias sobre matérias de sua competência; autonomia administrativa, administração própria e organização dos serviços locais e; a autonomia financeira, que é a capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5030 18 R

A Constituição Federal de 1988 trata em seu artigo 29 sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, conforme dispõe os incisos V e VI, "e":

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Seguindo o preceito constitucional, o Município de Vitória, criou em sua Lei Orgânica, o artigo art. 112, o qual diz que "A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de cada legislatura, antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente."

A Câmara Municipal fixou, através da lei ordinária número 7622/2008, o valor do subsídio do Prefeito: de 14.760,00, do Vice-Prefeito: R\$ 11.800,00 e para os secretários o salário de R\$ 7.725,00.

Já para os vereadores, foi fixado, através da lei ordinária número 7602/2008 o valor de R\$ 7.430,4. Este valor respeita o dispositivo Constitucional de teto máximo, haja vista que o Município de Vitória tem, segundo o IBGE, aproximadamente 300 mil habitantes, possibilitando o teto máximo do salário dos vereadores em 60% do subsídio dos Deputados Estaduais. O salário dos Deputados Estaduais do Espírito Santo é regulado pela Lei Estadual número 9612, a qual dá o valor de R\$ 20.042,34 a esse subsídio.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5630 19 R

Como visto, o projeto de lei em análise objetiva regular o ajuste dos salários do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, vinculando este aumento ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipais ou ao índice inflacionário do período. De plano, nota-se que tal objetivo é contrário ao preceito constitucional que, como visto, estabelece ser o teto máximo do salário dos vereadores em 60% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Além disso, como visto, existem legislações municipais, Lei n. 7602/2008 e a Lei Orgânica do Município de Vitória, que disciplinam a remuneração salarial do Prefeito, Vice-prefeito, secretários e Vereadores, sendo que um projeto de lei que verse sobre o mesmo tema de uma legislação em vigor deverá ter a forma e o condão de complementar, alterar ou extinguir a legislação vigente.

Tendo em vista que o projeto de lei analisado não tem forma e nem se direciona a complementar, alterar ou extinguir a legislação vigente, não estão presentes os requisitos legais para a caracterização da sua constitucionalidade.

A premissa acima está em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Vitória, que diz que "será nulo o ato legislativo que não observar, no processo de sua elaboração, as normas do processo legislativo, especialmente quanto: III – à hierarquia das leis".

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5630 2012

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 279/2010, em face da existência de óbices legais à sua aprovação e da falta de requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de maio de 2011.



Eliézer Tavares

Vereador Líder/PT

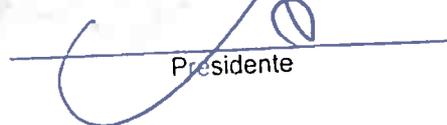
Vice-presidente da Comissão de Justiça - Relator



Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 05/06/2011



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5630 22 R

Ao sr. (a): Rita Ratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 09/06/2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado;

Em: 14/06/2011

Rita Ratti
ASSINATURA



5630_22 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 111/2011

PROCESSO	5630/2010
PROJETO DE LEI	279/2010
EMENTA	Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória.
INICIATIVA	FABRÍCIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5030 231 R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 30/10/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

*Rejeitado a inconstitucionalidade,
conforme Bolta anexo.*

Em, 30/10/2013

PRESIDENTE

A Secretaria das Comissões Permanentes,

Para encaminhar o presente
processo as Comissões Pertinentes a Matéria (Comissão de Finanças)
para emissão de Parecer.

Em 31/10/2013

Lauro Cypreste

 Direção do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Matéria : Projeto de Lei nº 279/2010
Autoria : Fabrício Gandini

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5630	24	A

Reunião :
Data :
Tipo :
Turno :
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

85ª Sessão Ordinária
30/10/2013 - 19:07:23 às 19:08:05
Nominal
Ata

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
24	Luiz Paulo Amorim
19	Marcelão
10	Namy Chequer
11	Neuza de Oliveira
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
1	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezeito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Nao	19:07:33
PRB	Nao	19:07:50
PPS	Não Votou	
PDT	Nao	19:07:44
PSDB	Nao	19:07:30
PSB	Nao	19:07:44
PT	Nao	19:07:40
PC do B	Nao	19:08:00
PSDB	Não Votou	
PT	Nao	19:07:39
PHS	Nao	19:07:27
PSB	Nao	19:07:26
PPS	Nao	19:07:31
PRP	Nao	19:07:31
PMDB	Nao	19:07:28

SIM
0

NÃO
13

TOTAL
13

Atas da Votação :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5630	26	f

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de Lei: 279/2010

Processo: 5630/2010

Autor: Fabricio Gandini

Ementa: "Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fabricio Gandini, o projeto em epígrafe vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 22 de dezembro de 2010, as fls. 01/02 dos autos.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, foi considerado inconstitucional, teve a mesma inconstitucionalidade rejeitada em Plenário, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

Em análise preliminar da matéria realizada pela Comissão de Justiça, esta emitiu parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto**, em 19 de abril de 2010, as fls. 04/15 dos autos.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5630	27	

Ao ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer técnico opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto**, em 05 de maio de 2010, as fls. 17/19 dos autos.

Em 30 de outubro de 2013, o referido projeto foi incluído na pauta para votação da inconstitucionalidade, sendo a mesma rejeitada por maioria dos Vereadores presentes, conforme boletim em anexo, fl. 23 dos autos.

Ato contínuo, o referido Projeto veio a esta Comissão de finanças para emissão de parecer.

II. - PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória.

Agentes políticos são "os titulares de cargos estruturais na organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder".

O vínculo exercido entre estes agentes e o Estado, portanto, não é profissional, e sim, de natureza política, porquanto exercem um múnus público.

Nessa esteira, importa destacar que os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5630	28	U

O artigo 37, em seu inciso X, da Constituição Federal pretendendo dissipar a dúvida por vezes levantada sobre a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos mediante ato administrativo, agora determina claramente que somente por lei específica isso pode ser feito, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Cabe esclarecer que, independentemente da denominação, reajuste quer significar revisão ou recomposição de perdas salariais ao longo de determinado período, não se confundindo com o aumento real significativo do verdadeiro acréscimo visando à correção de situações de injustiças ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras em decorrência de alterações no mercado de trabalho.

Os critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretários deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

Por todo o exposto, se faz necessária e de suma importância a aprovação do referido Projeto de Lei, pois assim, solucionará todos os problemas relativos aos reajustes e aumentos destes agentes públicos.

III - VOTO

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição e sua emenda no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei em referencia.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de novembro de 2013.



LUISINHO COUTINHO
Vereador - SDD

Comissão de Finanças
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 11 / 2013.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5630	30	

Ao Sr. (a): Rita Protti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 21 / 11 / 2013

Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 25 / 11 / 13

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	31	FSS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
502/2013

PROCESSO	5630/2010
PROJETO DE LEI	279/2010
EMENTA	Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória.
INICIATIVA	Fabrizio Gandini
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade (Rejeitado conforme Boletim anexo) Comissão de Finanças– Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	32	F Souza

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31/12/15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 31/12/15

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Regina Luciene
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 04/12/15

Diretor DEL

 **Sullivan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado

Em, 08/12/15

Matéria : Projeto de Lei nº 279/2015
Autoria : Fabrício Gandini

Reunião : 127º Sessão Ordinária
Data : 03/12/2015 - 16:59:22 às 17:00:12
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

CÂMERA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROPOSTA Nº 33
DATA 03/12/2015
HORÁRIO 16:59:22

5630 33

Total de Presentes : 12 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:59:41
22	Devanir Ferreira	PRB	Abstenção	16:59:56
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:59:28
8	Luisinho	PDT	Sim	16:59:44
19	Marcelão	PT	Sim	16:59:47
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:00:07
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:00:07
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:59:49
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	16:59:41
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:59:28

Totais da Votação :

SIM
9

NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
10



PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	34	

Vitória, 08 de dezembro de 2015.

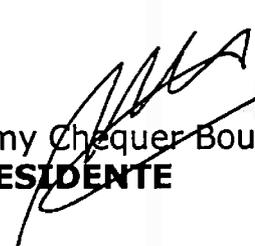
OF.PRE. AUT. Nº 172

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.540/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 279/2010**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2015.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5630/2010 – CMV
SM/Isa.

Processo: **8087049/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data 09/12/2015 Hora: 13:45
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 172/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5630	35	

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.540

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 279/2010, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

Art. 1°. O reajuste ou aumento máximo dos salários do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, deverá ser vinculado ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipal ou ao índice inflacionário do período.

§1°. O reajuste ou aumento de que trata este Artigo deverá ser fixado anualmente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vitória.

§2°. O cálculo inflacionário terá como base o índice utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de dezembro de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1° SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2° SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho
3° SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5630	36	A

Transcorrido, ~~em~~ ^{1º veto} o prazo de
Sanção a que alude os §§ 1º e 2º do
Art. 83 da Lei Orgânica Municipal,
Encaminhe-se a presidência para a
promulgação e consequente publicação
da Lei, na forma que dispõe o
§ 7º do Art. 83 da Lei Orgânica
Municipal.

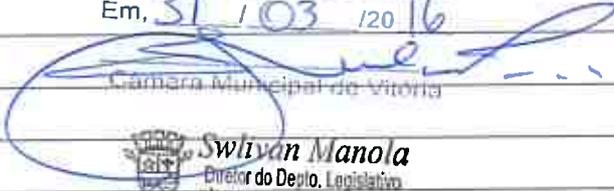
Em 18/03/2016




Sr.º Diretor devidamente providenciado.
Em 21/03/2016.



ARQUIVE-SE
Em, 31 / 03 / 2016

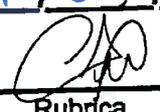

Câmara Municipal de Vitória




Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.917

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5630	38	CP

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 21 / 03 / 16

Rubrica

Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

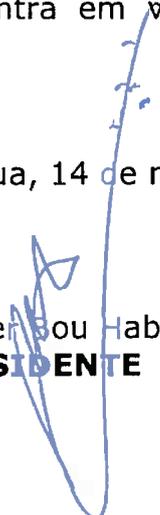
Art. 1º. O reajuste ou aumento máximo dos salários do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, deverá ser vinculado ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipal ou ao índice inflacionário do período.

§1º. O reajuste ou aumento de que trata este Artigo deverá ser fixado anualmente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vitória.

§2º. O cálculo inflacionário terá como base o índice utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de março de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Segunda-feira, 21 de Março de 2016

Edição: 366

Ano IV

ATOS DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 8.917

Vincula o reajuste salarial máximo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O reajuste ou aumento máximo dos salários do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Vitória, deverá ser vinculado ao percentual linear concedido aos Servidores Públicos Municipal ou ao índice inflacionário do período.

§1º. O reajuste ou aumento de que trata este Artigo deverá ser fixado anualmente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vitória.

§2º. O cálculo inflacionário terá como base o índice utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de março de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

COMISSÕES PERMANENTES

ATA da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 4ª (quarta) Sessão Legislativa da 17ª (décima sétima) Legislatura da Câmara Municipal de Vitória,

realizada aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), no Salão "Maria Ortiz" do Palácio Atílio Vivácqua, situado à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, em Bento Ferreira, nesta Cidade. À hora regimental para início da Sessão (16h15min), a Senhora Presidente, Vereadora Neuzinha de Oliveira, solicitou o registro eletrônico para verificação de quórum para abertura dos trabalhos, com a presença dos Srs.: Fabrício Gandini, Luisinho, Marcelão, Neuzinha, Reinaldo Bolão, Serjão, Vinícius Simões, Wanderson Marinho, Zezito Maio e, Neuzinha de Oliveira no exercício da Presidência (09 Vereadores), a Sra. Presidente declarou aberta a Sessão e solicitou do Sr. Vereador Zezito Maio, a gentileza em proceder à leitura do texto bíblico, em cumprimento à Resolução nº 1.919/2014. O Sr. Vereador leu, da tribuna o livro de Eclesiástico Cap. 9 vv (1-3) sob o título: "Prudência nas Relações com as Mulheres". (Compareceram os Vereadores Davi Esmael, Fábio Lube, Max da Mata, Namy Chequer e Rogerinho). - Lido pelo 1º Secretário Vereador Davi Esmael a Ata da Sessão anterior sendo aprovada como redigida. - Lido a seguir o Expediente Interno constando: -



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESO	FOLHA	RUBRICA
5630	37	A

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 009

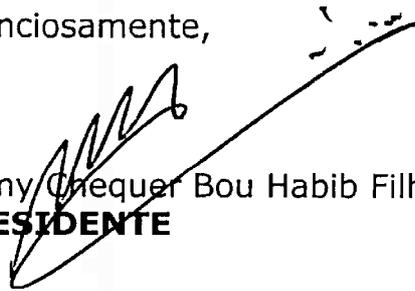
Vitória, 22 de março de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.917/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 279/2010**, de autoria do Vereador **Fabício Gandini**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 21 de março de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

RECEBIDO em 29/03/16
15h02


Vinícius Fábio Oliveira
Assistente Administrativo
Mat. 612348
SEGOV/GDO

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5630/2010 – PMV
SM/cvsp.